



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411423 - SP (2023/0253704-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : MÁRIO COELHO SEIÇO
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.
2. Acórdão que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a demora para a autorização da cirurgia indicada como urgente, sem justificativa plausível, caracteriza defeito na prestação do serviço da operadora do plano de saúde, resultando na sua responsabilização.
3. No caso, o Tribunal local consignou, ainda, que *"os danos morais ocorreram de maneira absolutamente incontroversa"*, em razão do *"delicado estado de saúde do paciente, com doença inflamatória dos nervos da mão, com prescrição de cirurgia de emergência e urgência e, ainda com liminar deferida"*. Assim, revelou-se incontestado a configuração do dano moral.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.423 - SP (2023/0253704-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : MÁRIO COELHO SEIÇO
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 374-376), que não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 380-393), sustenta, em síntese, que impugnou de forma suficiente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 401.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.423 - SP (2023/0253704-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : MÁRIO COELHO SEIÇO
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.
2. Acórdão que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a demora para a autorização da cirurgia indicada como urgente, sem justificativa plausível, caracteriza defeito na prestação do serviço da operadora do plano de saúde, resultando na sua responsabilização.
3. No caso, o Tribunal local consignou, ainda, que "*os danos morais ocorreram de maneira absolutamente incontroversa*", em razão do "*delicado estado de saúde do paciente, com doença inflamatória dos nervos da mão, com prescrição de cirurgia de emergência e urgência e, ainda com liminar deferida*". Assim, revelou-se incontestes a configuração do dano moral.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.423 - SP (2023/0253704-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO : MÁRIO COELHO SEIÇO
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 374-376.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 266):

"PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Procedência parcial para condenar a ré a realizar a cirurgia prescrita ao autor, cabendo a esta arcar com o ônus de sucumbência. Insurgência de ambas as partes. Pretensão da ré de impor ao autor a totalidade da sucumbência. Descabimento. Sentença que acolheu parte do pedido do autor ao condenar a ré na realização da cirurgia. Autor que se insurge em relação aos danos morais. Ocorrência. No caso dos autos, em que pese a prescrição ao autor, de cirurgia de urgência de reoperação fasciectomy e zetaplastias, emitida pelo médico da própria rede credenciada da requerida em novembro de 2021, bem como a concessão de liminar em dezembro do mesmo ano, em fevereiro do presente ano, a requerida ainda não havia realizado o procedimento cirúrgico. Conduta que se mostra abusiva, conforme reconhecido na origem, pois a requerida não realizou rapidamente o procedimento que ela mesma reconheceu como urgente. Dano moral ocorrente. Situação que extrapolou mero aborrecimento. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00. Agora com a procedência total da ação, caberá à ré arcar com os ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso do autor provido, improvido o da requerida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-334).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 277-294), fundamentado nas alíneas "a"

e "c" do permissivo constitucional, a agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil de 2002 e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que não houve negativa por parte do plano de saúde, visto que o atraso na cirurgia ocorreu em razão de entraves internos, não havendo, portanto, falar em compensação por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 338-348).

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Decido.

No caso, o Tribunal de origem asseverou que houve atraso injustificado na realização da cirurgia, mesmo após o reconhecimento pela operadora do plano de saúde de que o procedimento era urgente, *litteris* (e-STJ, fls. 269-271):

"No caso dos autos, em que pese a prescrição ao autor, de cirurgia de urgência de reoperação fasciectomia e zetaplastias, emitida pelo médico da própria rede credenciada da requerida em novembro de 2021, bem como a concessão de liminar em dezembro daquele ano nesse sentido, em fevereiro do presente ano, a requerida ainda não havia realizado o procedimento cirúrgico.

Tal conduta decerto foi abusiva, conforme reconhecido na origem, pois a requerida não realizou rapidamente o procedimento que ela mesma reconheceu como urgente.

Com razão o autor, na medida em que os danos morais ocorreram de maneira absolutamente incontroversa. Dispensava mesmo a dilação probatória, posto que o constrangimento sofrido pela recusa e atraso injustificado, só por isso, já demonstra que não se cuida, aqui, de qualquer aborrecimento corriqueiro, mas de algo que trata da vida humana e do interesse necessário de todos para defendê-la íntegra.

Afinal, os planos de saúde não podem se limitar à preocupação de prestar o serviço. Necessitam mais, precisam prestar assistência.

[...]

A dor moral é evidente, assim como o nexo causal.

Não se cuida aqui de mera recusa fundada em discussão ou interpretação de cláusula contratual (o que, via de regra, afasta a indenização a esse título).

A questão aqui discutida foi mais além. Trata-se de negativa de cobertura, não obstante o delicado estado de saúde do paciente, com doença inflamatória dos nervos da mão, com prescrição de cirurgia de emergência e urgência e, ainda com liminar deferida.

A evidência, não se cuidou de mero aborrecimento, o que torna legítima a pretensão da respectiva indenização pelo dano moral.

[...]

A reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo

moral, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitado, que entre a conduta da ré e o prejuízo alegado pela autora, exista nexo de causalidade, o que é o caso dos autos, pelo já exposto."

Com base no excerto acima, verifica-se que a Corte de origem consignou que "os danos morais ocorreram de maneira absolutamente incontroversa" em razão do "delicado estado de saúde do paciente, com doença inflamatória dos nervos da mão, com prescrição de cirurgia de emergência e urgência e, ainda com liminar deferida".

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que a demora para a autorização da cirurgia indicada como urgente, sem justificativa plausível, caracteriza defeito na prestação do serviço da operadora do plano de saúde, resultando na sua responsabilização. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DEMORA PARA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. ÓBITO DA PACIENTE. HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE PERTENCENTES À MESMA REDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço.

2. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa. (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe de 20/08/2012).

3. Hipótese em que a paciente, tendo sofrido uma queda em 20/05/2013, foi diagnosticada com trauma grave na coluna cervical, com indicação de cirurgia de urgência, e somente foi operada em 12/06/2013, vindo a óbito no dia seguinte, em virtude de tromboembolia pulmonar. Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, o estado de saúde da paciente, idosa e portadora de patologias de alto risco, agravou-se em decorrência da demora injustificada - 22 (vinte e dois) dias - para a autorização da cirurgia, resultando na evolução para o quadro de choque fatal.

4. A demora para a autorização da cirurgia indicada como urgente pela

equipe médica do hospital, sem justificativa plausível, caracteriza defeito na prestação do serviço da operadora do plano de saúde, resultando na sua responsabilização.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.414.776/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 4/3/2020 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 2.012.706/RJ, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 13/12/2022 - sem grifo no original).

Ademais, não se pode olvidar que a pretensão recursal, no sentido de propugnar pela ausência de responsabilidade no retardo da realização da cirurgia, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade da recorrente pela falha na prestação de serviço médico. A alteração do entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.312.233/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. **A revisão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem no tocante à abusividade da demora na autorização da cirurgia pela operadora do plano de saúde e à caracterização dos danos morais, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.287.268/MA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DEMORA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. **Se o Tribunal estadual concluiu, com base na prova dos autos, que a demora em autorizar o procedimento requerido causou dano moral indenizável, descabe a esta Corte Superior a revisão do posicionamento adotado, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.**

3. A modificação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de compensação por danos morais somente pode ocorrer, em grau de recurso especial, quando referido quantum se mostrar excessivo ou irrisório, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. **Agravo interno não provido."**

(AgInt no AREsp n. 1.760.505/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021 - sem grifo no original).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e

Superior Tribunal de Justiça

negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.411.423 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0253704-8

Número de Origem:
11348702420218260100

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

AGRAVADO : MÁRIO COELHO SEIÇO

ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

AGRAVADO : MÁRIO COELHO SEIÇO

ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023